ACÓRDÃO - AC00 - 1124/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9601/2020/001
PROTOCOLO	: 2266698
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – DIVERGÊNCIA ENTRE O CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E O ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E PARECER EMITIDO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – SANEAMENTO DE PARTE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom, cuja apuração deve ser realizada em instrumento específico, é passível de ressalva e recomendação.

2. O encaminhamento dos documentos que afastam a divergência entre o cadastro dos responsáveis e o ato de nomeação do controlador interno, bem como a ausência de ato de nomeação do contador, permite reconhecer o saneamento de tais irregularidades.

3. A ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho e do parecer, emitido e assinado por todos os membros, não caracteriza falha meramente formal, enquadrando-se nas tipificações descritas no art. 42 da Lei nº 160/2012, que descreve como infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo. Logo, ausentes tais documentos, permanece a irregularidade das contas de gestão.

4. O envio de documentos e elementos que afastam parte dos motivos ensejadores da irregularidade das contas e da penalidade (envio intempestivo de dados ao Sicom, inconsistência no cadastro dos responsáveis e inconsistência no ato de nomeação dos responsáveis) fundamenta a redução da multa aplicada ao recorrente.

5. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento**

do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz De Melo Bandeira**, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **no mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso, para alterar a o **Acórdão AC00- 1923/2022**, a fim de **reduzir** o valor da multa de 50 (cinquenta) UFERMS para **25 (vinte e cinco) UFERMS**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário em face do Acórdão AC00 - 1923/2022 (TC/MS nº 9601/2020) que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai – MS.

O AC00 - 1923/2022, objeto do presente recurso, decidiu da seguinte maneira:

> Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, gestão do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito, exercício financeiro de 2018, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento do art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 4.2 Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 4.3 Pela DETERMINAÇÃO ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4.4 Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Nas razões do recurso, o recorrente alegou (fls. 3-17) que houve um equívoco nas notificações do Tribunal de Contas, indicando a regularização com o envio de novos documentos, mencionando que as falhas identificadas na Prestação de Contas são meramente formais e insuficientes para impactar na sua aprovação, visto que não afetou o resultado contábil.

Além disso, o recorrente destacou que em 2018 não houve nomeação do Conselho Gestor do FMHIS, o que resultou em um grande equívoco no parecer relacionado à Prestação de Contas. Outro ponto abordado são os atrasos na remessa do SICOM que, segundo argumentado, não comprometeram as funções do Tribunal de Contas, sendo categorizados como uma irregularidade sem indícios de má-fé ou dolo. Ainda, apontou a ausência de nomeação para o Conselho Gestor em 2018 como mais uma falha formal no processo.

Por fim, requereu a anulação da multa aplicada e a declaração de regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS para o exercício financeiro de 2018.

O recurso foi recebido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18055/2023, à fl. 23.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 2ª PRC – 12993/2023, fls. 26-29) pelo provimento parcial do recurso, em razão de não ter ocorrido o completo saneamento das irregularidades apontadas na decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai – MS. Conforme detalhado no AC00 – 1923/2022, os motivos ensejadores da irregularidade da prestação de contas foram:

a) Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM;

b) Divergência entre o cadastro dos responsáveis e o ato de nomeação do controlador interno;

c) Ausência de Ato de Nomeação do Contador;

d) Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho e Parecer emitido assinado por todos os membros.

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM

O recorrente informou (fls. 6-7) que a remessa intempestiva de alguns balancetes ao Sicom não inviabilizou o exercício das atribuições do TCE/MS. Além disso, o recorrente juntou jurisprudências da Corte para demonstrar que tal irregularidade tem sido objeto de recomendação.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas e entendo que tal irregularidade pode ser ressalvada.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, sob pena de incidir na infração prevista no art. 46 da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

b) Divergência entre o cadastro dos responsáveis e o ato de nomeação do controlador interno

c) Ausência de Ato de Nomeação do Contador

Em relação à divergência entre o cadastro dos responsáveis e o Ato de nomeação do controlador interno e à ausência do Ato de nomeação do contador, o recorrente mencionou tratar-se de irregularidade formal e encaminhou novamente o cadastro dos responsáveis atualizado (fl. 21), o Ato de nomeação do controlador municipal (fl. 20) e o Ato de nomeação do contador (fl. 19).

A Procuradoria de Contas (fl. 28) concluiu que tais pendências foram sanadas. As justificativas e os documentos encaminhados estão condizentes às informações constantes da prestação de contas.

Dessa forma, **acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas e entendo que as inconsistências foram sanadas.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, II da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

d) Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho e Parecer emitido assinado por todos os membros

O recorrente informou (fls. 12-13) que a nomeação dos membros do Conselho ocorreu somente em 2022, ou seja, não caberia a tais membros analisarem as contas referentes ao exercício de 2018 e justificou que tal situação se enquadraria como uma falha formal.

A Procuradoria de Contas (fl. 28) concluiu que as razões e justificativas trazidas nos autos não se mostraram suficientes para sanar a irregularidade.

O caso em análise não se caracteriza como falha meramente formal, pois são condutas que se enquadram nas tipificações descritas no artigo 42 da Lei nº 160/2012, que descreve como infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

> I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela
>
> autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;

> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> VII - a criação ou o provimento de cargos públicos sem previsão legal;
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Dessa forma, no exercício de 2018, não houve o encaminhamento do **Ato de nomeação dos membros do Conselho e do Parecer assinado por todos os membros, motivo pelo qual acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas e entendo que a irregularidade permanece.**

Assim, baseando-se **no parecer da Procuradoria de Contas,** voto pelo provimento parcial do recurso, **alterando a decisão recorrida** (Acórdão AC00 - 1923/2022, prolatada nos autos do processo TC/9601/2020), no sentido de reduzir a multa imposta no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, uma vez que o ex-gestor apresentou elementos suficientes para afastar a penalização pelo envio intempestivo de dados ao Sicom, pela inconsistência no cadastro dos responsáveis e pela inconsistência no Ato de nomeação dos responsáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

02. No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para alterar a o ACÓRDÃO AC00- 1923/2022, a fim de **reduzir** o valor da multa de 50 (cinquenta) UFERMS para **25 (vinte e cinco) UFERMS**;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM